



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060336-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante VALMIR CAETANO DA SILVA, é agravada MARCIA MACHADO DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Inst.: 2060336-62.2025.8.26.0000
Comarca: Marília
Agravante: VALMIR CAETANO DA SILVA
Agravada: MARCIA MACHADO DE LIMA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. A parte agravante pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando insuficiência de recursos financeiros. O pedido foi indeferido em primeira instância com base em elementos que indicam capacidade financeira.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a parte agravante preenche os requisitos para a concessão da justiça gratuita, conforme o Novo Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir

3. O art. 98 do CPC estabelece que a concessão da justiça gratuita depende da comprovação de insuficiência de recursos.

4. A presunção de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada por elementos que demonstrem capacidade financeira, como movimentação bancária e rendimentos superiores ao parâmetro de três salários-mínimos.

5. O agravante não comprovou insuficiência de recursos, apresentando rendimentos e movimentação bancária incompatíveis com a alegação de hipossuficiência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão da justiça gratuita exige comprovação de insuficiência de recursos, sendo a presunção de hipossuficiência relativa. 2. Elementos que indiquem capacidade financeira afastam a presunção de hipossuficiência.

VOTO Nº 42.512

Agravo de instrumento tirado em face de r. decisão de fls. 77/79, que, em autos de ação de usucapião, indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça à autora, por entender ausentes os requisitos legais ensejadores.

Alega o agravante, em breve síntese que faz jus à concessão do benefício da gratuidade da justiça, pois não possui meios financeiros líquidos de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu

sustento e de sua família, de modo a lhes causar danos de difícil reparação. Sustenta que para concessão da justiça gratuita não é necessário caráter de miserabilidade do requerente. Afirma que auferir de ganho valor perto de R\$ 2.000,00, inexistindo valores em poupança ou aplicações financeiras. Pugna pela concessão de efeito ativo ao recurso e, ao fim, pela reforma da decisão recorrida, com a concessão da benesse.

Recurso processado, sem efeito ativo, pois em que pesem as razões apresentadas, não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar: relevância da fundamentação na forma da verossimilhança do direito alegado, e; lesão grave e de difícil reparação (art. 1.019, I, CPC).

Não houve intimação da parte contrária em razão da natureza da demanda originária, e dispensadas as informações por tratar-se de matéria estritamente de direito.

É o relatório.

O agravo não merece provimento.

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que, com o advento do Novo Código de Processo Civil, diversos dispositivos da Lei nº 1060/50 (quais sejam: art. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17) foram revogados (art. 1072, III, NCPC). Como consequência, não mais subsiste a pretérita exigência de apresentação de simples declaração de hipossuficiência para que haja a concessão da gratuidade judiciária.

O deferimento dos benefícios da justiça gratuita é hoje disciplinado pelo art. 98, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, o qual é claro ao dispor que "*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*" (grifei).

Conforme se verifica do aludido dispositivo legal, para fazer jus à concessão da benesse em questão, basta à pessoa natural ou jurídica afirmar que não possui recursos financeiros suficientes ao custeio das custas e despesas processuais.

Ademais, no caso de pessoa natural (tal qual a agravante), o art. 99, §3º, do Novo Código de Processo Civil confere presunção de veracidade à alegação de hipossuficiência financeira, presunção essa que é dotada de relatividade, devendo ser cotejada com os demais elementos constantes dos autos, a teor do §2º do referido dispositivo legal e do revogado art. 4º, *caput* e §1º, da Lei nº 1.060/50.

Tem-se, portanto, que a presunção de veracidade da afirmação de insuficiência de recursos financeiros não é ampla e absoluta, mas relativa, podendo o Juiz afastá-la, desde que justifique de modo objetivo suas razões (**Resp. 178244/RS, rel. Min. Barros Monteiro**).

No caso dos autos, não se pode negar que há elementos aptos a confirmar a inexistência de carência de recursos financeiros pela parte agravante.

Sim, pois, depreende-se da declaração juntada às fls. 36/38 - e como bem ponderado na r. decisão recorrida - que o agravante declarou receita bruta acumulada nos doze meses anteriores na ordem de R\$ 162.017,44, o que totaliza - em média e aproximadamente - R\$ 13.501,45 mensais, que extrapola - e muito - o patamar de 3 salários-mínimos, utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo como parâmetro para prestação dos seus serviços. Ademais, os extratos da conta bancária de titularidade do agravante (fls. 39/80) demonstram considerável movimentação bancária, com recebimento e transferência de valores totalmente incompatíveis com a alegada insuficiência de recursos. Daí porque, os indícios constantes dos autos apontam que ele auferia rendimentos mensais que extrapolam o patamar de 3 salários-mínimos, utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo como parâmetro para prestação dos seus serviços.

Logo, observando os parâmetros postos pelo próprio Estado, é de se reconhecer como necessitados, independente de prova de suas despesas, aqueles que têm renda inferior a três salários-mínimos, o que efetivamente não ocorre com o agravante.

Se não bastasse, o simples fato de ter despesas com não implica na alteração de sua condição social, que em nada indica a qualidade de hipossuficiente nos termos da lei.

Destarte, verifico que o patrimônio da agravante é muito superior à média nacional, inexistindo prova hábil a demonstrar a falta de condições financeiras em arcar com as custas do processo, pelo que é de rigor a manutenção da r. decisão recorrida. Porém, nada impede que caso a situação financeira da parte seja alterada, diante de comprovação, poderá requerer novamente a concessão do benefício.

Diante disso, a r. decisão recorrida fica mantida em sua integralidade, por seus próprios fundamentos, além dos aqui acrescidos.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator